



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 1.579/2014
(25.9.2014)
REPRESENTAÇÃO N° 3.526-40.2014.6.05.0000 – CLASSE 42
SALVADOR

REPRESENTANTE: Coligação **MAIS MUDANÇAS, NOVAS CONQUISTAS**. Advs.: Otávio Alexandre Freire da Silva e outros.

REPRESENTADOS: Município de Salvador, Antônio Carlos Peixoto de Magalhães, Coligação **UNIDOS PELA BAHIA** (Advs.: Ademir Ismerim Medina e outros), Paulo Ganem Souto (Advs.: Ademir Ismerim Medina e outros) e Televisão Bahia Ltda - Rede Bahia.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Representação. Competência originária da Corregedoria definidas em *numerus clausus* no *caput* do art. 22, da Lei Complementar nº 64/90. Incompetência para apuração de propaganda irregular ou conduta vedada. Redistribuição aos juízes auxiliares. Declinação da competência.

Declina-se a competência da presente representação, haja vista a incompetência da Corregedoria para o julgamento da matéria sub examine, devendo os autos serem distribuídos a um dos juízes auxiliares.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **DECLINAR DA COMPETÊNCIA PARA QUE SEJA DETERMINADA A REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO A UM DOS JUÍZES AUXILIARES DA PROPAGANDA ELEITORAL**, nos termos do voto do

**REPRESENTAÇÃO Nº 3.526-40.2014.6.05.0000 – CLASSE 42
SALVADOR**

Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 25 de setembro de 2014.

LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

**REPRESENTAÇÃO Nº 3.526-40.2014.6.05.0000 – CLASSE 42
SALVADOR**

R E L A T Ó R I O

Buscando ordem liminar, a Coligação MAIS MUDANÇAS, NOVAS CONQUISTAS promove representação contra o Município de Salvador, Antônio Carlos Peixoto de Magalhães Neto, Coligação UNIDOS PELA BAHIA, Paulo Ganem Souto e a Televisão Bahia Ltda – Rede Bahia, atribuindo a prática de ilegalidade aos representados, delineada pela realização de excessiva propaganda institucional da prefeitura, veiculada pelas emissoras de rádios e TV deste Estado.

Aduz que os representados intencionam angariar dividendos políticos e beneficiar o candidato pela Coligação UNIDOS PELA BAHIA ao governo nas eleições vindouras, Paulo Ganem Souto, porquanto as referidas propagandas institucionais municipais culminam por enaltecer a imagem daquele, posto que o vinculam à gestão da prefeitura desta cidade.

Diz, ainda, que as publicidades transmitidas pela TV Bahia, sabidamente pertencente à família do atual prefeito de Salvador, segundo representado, possuem nítido propósito de alavancar a candidatura de Paulo Souto, contando com a “mão amiga” da sobredita emissora, dissociando-se, destarte, de sua finalidade administrativa-institucional, conduta vedada pelos arts. 37, § 1º da CF/88 c/c art. 73 da Lei das Eleições.

Requesta, liminarmente, a suspensão da propaganda institucional do Município de Salvador transmitidas em rádio e televisão, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas (...), até o final das eleições, fixando-se multa diária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em caso de descumprimento.

REPRESENTAÇÃO Nº 3.526-40.2014.6.05.0000 – CLASSE 42
SALVADOR

No mérito, pugna pela procedência do seu pedido, com a confirmação da liminar, para impor aos representados a remoção definitiva da propaganda institucional *in focu*, com aplicação da penalidade em pecúnia no valor de R\$ 5.320,50 a R\$ 106.410,00, *ex vi* da Res. TSE nº 23.404/2014.

Juntou documentos.

É o relatório.

**REPRESENTAÇÃO Nº 3.526-40.2014.6.05.0000 – CLASSE 42
SALVADOR**

V O T O

Examinando a questão, firmo convicção pela absoluta incompetência deste Relator para, originariamente, processar e julgar a presente representação, porquanto cuida de suposta propaganda eleitoral irregular, amparada em propaganda institucional municipal, sob o argumento da ocorrência de conduta vedada, sendo cediço que a competência originária deste Relator resulta tão só das hipóteses previstas no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90: “(...) uso indevido, ou desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político (...)”.

Destarte, da análise da causa de pedir, próxima e remota, e do pedido principal, constato a inviabilidade jurídica para o processamento e julgamento da presente por mim, na qualidade de Corregedor, assertiva ratificada pela própria coligação representante ao referir nas suas alegações à prática, pelos representados, de conduta vedada e aplicação de multa, esteiando seu pleito, por conta disso, no art. 22 da Resolução nº 23.398 do TSE, dispositivo que subsume o ajuizamento das representações especiais com vista à apuração das conjunturas previstas nos arts. 23, 30-A, 41-a, 73, 74, 75, 77 e 81 da Lei nº 9.504/97.

A par disso, exsurge a incompetência desta Corregedoria, *ratione materie*, vez que os fatos noticiados, que amparam o desiderato da coligação representante, no sentido de obter a concessão liminar, *inaudita altera pars*, e, dessa forma, obstar a veiculação dos engenhos publicitários enfocados, deságuam na análise da existência ou não de conduta vedada atinente à

REPRESENTAÇÃO Nº 3.526-40.2014.6.05.0000 – CLASSE 42
SALVADOR

propaganda eleitoral irregular, que somente pode ser questionada em sede de representação especial, e, ainda assim, por quem detém jurisdição, afirmação que, sobremaneira, diga-se uma vez mais, rechaça a competência originária deste Relator para o enfrentamento da vertente.

Nesse sentido, nas eleições gerais, a competência exclusiva para o processamento e julgamento da representação própria, na qual a pretensão cinge-se à apuração da existência ou não de propaganda eleitoral irregular e conduta vedada, recai sobre os juízes-auxiliares, investidos nessa jurisdição transitória por este Tribunal na função de agentes cooperadores em matéria administrativo-eleitoral, através da Portaria nº 997, de 19.12.2013, *ex vi* do art. 96, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Mercê dessas considerações, tendo em vista que as hipóteses legais previstas no *caput* do art. 22, da Lei Complementar nº 64/90 definem a competência originária desta Corregedoria em caráter *numerus clausus* sem possibilidade de extensão, declino da competência, por conseguinte, determinando o encaminhamento dos autos à Presidência e sua consequente redistribuição a um dos juízes auxiliares da supra mencionada comissão, se assim entender.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 25 de setembro de 2014.

Fábio Alessandro Costa Bastos
Juiz Relator